

PROJETO DE LEI **/2023**
(DO Sr. BALEIA ROSSI)

Alteração na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1.981, que estabeleceu “princípios da Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Fundo Nacional de Cultura – FNC poderá repassar recursos destinados à Cultura aos entes federados por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

Art. 2º - São condições para transferência de recursos do FNC aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Cultura, na esfera do Município, do Estado ou do Distrito Federal;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Cultura, na esfera do Município, do Estado ou do Distrito Federal, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Cultura; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à Cultura, alocados em seus respectivos fundos de Cultura.

Art. 3º - Os recursos transferidos do FNC aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em planos de Cultura, aprovados por seus respectivos conselhos, observada, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo agilizar, diminuir custos operacionais e dar mais eficiência às ações de Políticas Públicas de Cultura, valorizando os Conselhos Municipais e Estaduais e por consequência os



Fundos já existentes, importantes ferramentas para a democratização das discussões sobre o tema, bem como estimula a participação da sociedade nas ações públicas, além de aprimorar a fiscalização da utilização dos recursos públicos.

A propositura tem como escopo dar tratamento equivalente ao existente no Desenvolvimento Social, na Saúde e na Educação, setores que atualmente já permitem as transferências “fundo a fundo”.

Cabe e é facultado ao Legislador alterações e aprimoramento dos instrumentos legais, nesse sentido o projeto em tela versa, sem criação de despesas ou extrapolando o poder de legislar, deixando para o Executivo regulamentação da matéria.

Sendo assim, julgando que a Cultura merece todos nossos esforços para melhoria e eficiência dos investimentos públicos federais, conclamando a habitual sapiênciade essa Augusta Casa de Leis, peço prosseguimento da matéria em tela.

Sala das Sessões de de 2023

Deputado BALEIA ROSSI

